

**AO ILUSTRÍSSIMO ADMINISTRADOR JUDICIAL CARLOS EDUARDO  
BUCHWEITZ NOMEADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO CSO**

**Processo nº. 0029021-22.2018.8.16.0017 – 1ª Vara Cível de Maringá/PR**

**TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, empresa devidamente inscrita no CNPJ sob nº  
44.384.832/0001-24, com endereço na Avenida José Odorizzi, 900, Bairro Assunção,  
São Bernardo do Campo – SP, CEP: 09810-900, por sua advogada que esta  
subscreve, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO CSO**, vem à  
presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 7º, §1º, da Lei nº  
11.101/05, apresentar

**DIVERGÊNCIA À RELAÇÃO DE CREDORES**

juntada pela empresa recuperanda, pelos motivos de fato  
e de direito a seguir expostos:

**I - Fatos**

1. Deferido o processamento da recuperação judicial,  
foi determinada a publicação da relação de credores, na forma do §1º do  
artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

2. A Divergente figurou na relação de credores, na  
classe quirografária, como sendo titular de crédito no importe de R\$



- em 17/01/2019 a recuperanda ingressou nos autos informando a ocorrência de novos bloqueios; informou que a Execução estava liquidada e requereu o desbloqueio dos valores excedentes – Fls. 441/443
- em 30/01/2019 as partes firmaram um acordo judicial, renunciando ao prazo recursal, devidamente homologado – fls. 470/473

8. Pelo que se observa da cronologia acima, a ação de execução, mesmo antes do acordo firmado já estava finalizada em termos práticos, ou seja, já se encontrava em fase de pagamento.

9. A própria Recuperanda peticionou nos autos da Execução às fls. 441/443 (**doc. 3**) esclarecendo que a execução estava finalizada e entrou em contato com a Divergente para firmar o acordo porque aquele era o meio mais efetivo para proceder a liberação dos bloqueios excedentes.

10. Ocorre que a Recuperanda, em 07/02/2019, ingressou nos autos às fls. 477/481 (**doc. 4**) informando que o processamento de sua Recuperação Judicial foi deferido em 28/01/2018 e que, portanto, os valores não poderiam ser levantados pela Divergente, pois deveria se submeter aos efeitos da Recuperação Judicial.

11. Pois bem, como mais adiante será demonstrado, o débito da Divergente **não** poderá mais ser atingida pelos efeitos da Recuperação Judicial.

12. Isso porque, no caso, o objeto da penhora é dinheiro que se encontra depositado na Execução antes do pedido de deferimento da Recuperação Judicial.

13. Ilustríssimo Administrador, recaindo a penhora sobre dinheiro, a execução já se encontra em etapa final de pagamento e, portanto, em fase extintiva da execução (artigo 904, I, do CPC), e não havendo previsão na Lei de Recuperação Judicial de atribuição de efeito retroativo para invalidar situações ou fatos processuais já consumados.

14. Importante chamar a atenção para alguns pontos ocorridos na Ação de Execução:

**- em 13/09/2018 restou certificado que decorreu o prazo para a oposição de Embargos - fls. 175**

**- em 17/09/2018 ocorreu o bloqueio da quantia de R\$ 5.941,25 – fls. 178**

**deferimento de seu processamento são, em princípio, válidos e eficazes, pois os processos estão em seu trâmite regular.**

**2. A decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos "ex nunc", não retroagindo para atingir os atos que a antecederam.**

(...) (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105345 / DF, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO (1143), S2 - SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, publicado no DJe de 25/11/2011)

18. Como se vê do julgado acima, mesmos os atos praticados entre a data da distribuição da recuperação judicial e o deferimento do seu processamento foram declarados válidos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo, por consequência lógica, que os atos praticados antes do ajuizamento também sejam ratificados.

**19. No presente caso, necessário analisar qual a fase em que o processo executivo se encontra.**

**20. Obviamente que não se mostra razoável se desprezar tudo o que já foi praticado na Execução manejada pela Divergente, não sendo possível conferir efeito retroativo à decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.**

**21. Frise-se, que no presente caso, já ocorreu a penhora integral do crédito exequendo em dinheiro; com decurso de prazo para oferecimento de Embargos; confissão da Recuperanda de que a Execução já estava liquidada, fatos estes que foram referendados no posterior acordo firmado entre as partes (doc. 5).**

Ementa: "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PENHORA QUE RECAIU SOBRE DINHEIRO, ANTES MESMO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE JÁ SE ENCONTRA DEPOSITADA EM CONTA VINCULADA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO -EXEQUENTE QUE TEM DIREITO AO LEVANTAMENTO DO DINHEIRO.

Como regra, o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão da execução individual (arts. 6º e 52, Lei nº 11.101/2005). **Todavia, excepcionalmente, é preciso analisar qual**

22. No presente caso, o débito da Divergente já foi satisfeito mediante os bloqueios realizados anteriormente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Grupo CSO, sendo certo que, a lista de credores deverá ser retificada, promovendo-se a exclusão do débito da Divergente.

23. E mais:

Ementa: "EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO EM FAVOR DA AGRAVADA. ADMISSIBILIDADE. MONTANTE TRANSFERIDO À CONTA DO JUÍZO MUITO ANTES DE PLEITEADA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR PARTE DA RECORRIDA. NÃO SUBMISSÃO AO REGIME CONCURSAL. DESEMBOLSO, AINDA QUE DECORRENTE DE ORDEM JUDICIAL, APERFEIÇOADO EM MOMENTO PRÉVIO À OFERTA DO PLANO. DECISÃO MANTIDA. DESCABIMENTO, DE TODA SORTE, DA CONDENAÇÃO DA ORA RECORRENTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO, REVOGADO O EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO." TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0130557-61.2012.8.26.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI, 23/08/2012)

Ementa: "ARRESTO. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DEPOSITADO EM CUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. Possibilidade de transferência do numerário atingido para a conta do juízo deprecante, expedidor da ordem de arresto, reconhecida. Recuperação judicial da executada depositante que se mostra irrelevante, na medida em que os valores foram recolhidos à disposição do juízo da execução antes do deferimento da recuperação. Transferência para conta do juízo deprecante determinada Agravo provido para esse fim." AGRV.Nº: 0023286-27.2011.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, AGRV.Nº: 0023286-27.2011.8.26.0000, 21/09/2011)

24. A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo CSO possui somente efeitos *ex nunc*, não havendo que se falar em liberação dos valores penhorados em favor da Recuperanda ou permanência do depósito nos autos.

25. Em suma, versando a penhora em dinheiro aperfeiçoada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, correta a sua não submissão ao regime concursal e, por consequência, admissível o seu levantamento no momento processual oportuno.



32. Com efeito, o valor confessado (R\$ 147.576,78), atualizado nos termos do Contrato firmado entre as partes até a data da distribuição da Recuperação Judicial, atinge o montante de R\$ 156.981,36 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos). **(doc. 6)**

#### **IV - Pedidos**

33. Diante do quanto exposto, requer se digne o Senhor Administrador Judicial a excluir o crédito da Divergente da lista de credores apresentada pelas Recuperandas, posto que, o crédito já fora satisfeito mediante bloqueio judicial anterior ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

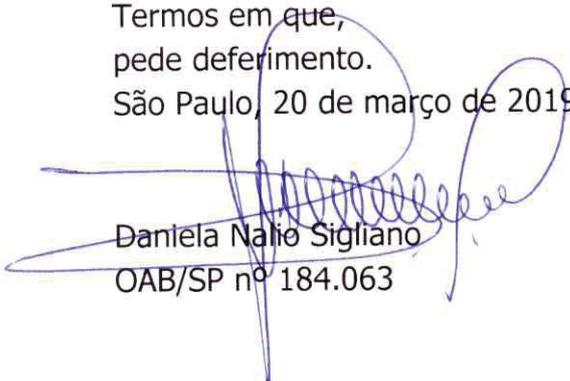
34. Somente para o caso deste Nobre Administrador entender que o crédito não poderá ser excluído da lista de credores, a Divergente requer a majoração do crédito para o montante de R\$ 156.981,36 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos).

35. Declara a patrona da Divergente, sob a sua responsabilidade pessoal, que as cópias ora juntadas são fiéis às originais. Caso o Administrador Judicial entenda necessário a apresentação de cópias autenticadas ou originais, o Divergente se compromete a fazê-lo imediatamente.

36. Os patronos da Divergente se colocam à disposição do Sr. Administrador Judicial para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

37. Protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos.

Termos em que,  
pede deferimento.  
São Paulo, 20 de março de 2019.

  
Daniela Nalio Sigliano  
OAB/SP nº 184.063